

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

MARIA AUREA BARONI CECATO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Rodrigo Garcia Schwarz. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-703-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, sob o tema “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II", a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico dos quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos históricos, axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, diferentes falas em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

São vários os artigos aqui apresentados. Nestes, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da limitação do tempo de trabalho, da saúde no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, e,

portanto, e especialmente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho.

Dá a especial significação desse conjunto de artigos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição!

Ao leitor, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Os coordenadores,

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A GARANTIA DO TRABALHO DECENTE E O SEU VALOR SOCIAL COMO
LIBERDADE INSTRUMENTAL NA TEORIA DE DESENVOLVIMENTO DE
AMARTYA SEN**

**THE GUARANTEE OF DECENT WORK AND ITS SOCIAL VALUE AS
INSTRUMENTAL FREEDOM IN THE DEVELOPMENT THEORY OF AMARTYA
SEN**

Erica de Kassia Costa da Silva ¹
Melissa Mika Kimura Paz ²

Resumo

Os trabalhadores são vulneráveis na relação de emprego, no Brasil ocorre violações contra as proteções estabelecidas pela Constituição Federal e pela Organização Internacional do Trabalho, que observam o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. O presente estudo pretende analisar a garantia do trabalho decente e o seu valor social como liberdade instrumental para o desenvolvimento, conforme a teoria de Amartya Sen. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, conclui-se que a garantia do trabalho decente contribui para a melhora de vida dos indivíduos, expandindo suas capacidades e configurando-se como uma liberdade instrumental para o desenvolvimento.

Palavras-chave: Trabalho decente, Valor social do trabalho, Dignidade da pessoa humana, Desenvolvimento, Liberdade instrumental

Abstract/Resumen/Résumé

Workers are vulnerable in the employment relationship, in Brazil there are violations against the protections established by the Federal Constitution and the International Labor Organization, which observe the principle of the dignity of human person and the social value of work. The present study intends to analyze the guarantee of decent work and its social value as an instrumental freedom for development, according to Amartya Sen's theory. Through a bibliographical research, it is concluded that the guarantee of decent work contributes to the improvement of life of individuals, expanding their capacities and configuring as an instrumental freedom for development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decent work, Social value of work, Dignity of human person, Development, Instrumental freedom

¹ Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Centro Universitário do Pará Pós-graduanda Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho. CESUPA.

² Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará. Pós-graduanda Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho – CESUPA.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento se diferencia da busca pelo crescimento econômico, é inegável o papel que este possui para o desenvolvimento, mas o acúmulo de riquezas não deve ser a principal preocupação. A concepção de desenvolvimento adotada para a construção deste trabalho é aquela que o compreende como um processo que leva à melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, por meio da garantia das liberdades básicas.

A expansão do capitalismo durante o séc. XX e início do séc. XXI teve como consequência o aumento das desigualdades e do desemprego estrutural, principalmente para os países em desenvolvimento, que visam atingir o mesmo patamar de riqueza dos países desenvolvidos, que se deve ressaltar, foi adquirida com base na exploração sem restrições dos seres humanos e da natureza dos países periféricos. Atualmente o desenvolvimento deve acontecer fundamentado em outros caminhos, sendo um deles a proteção dos trabalhadores.

Acontece que o trabalho decente sofre muitas violações no Brasil, como a instrumentalização dos trabalhadores, a precarização, o trabalho informal e a flexibilização da legislação trabalhista, justificada pela crise econômica, para ressaltar a importância do trabalho decente o presente trabalho justifica-se.

O trabalho está relacionado com a própria existência do ser humano, decorrente da necessidade de ter alimento e proteção, a exploração da força de trabalho deve ocorrer observando os direitos básicos e uma boa qualidade de vida dos indivíduos, mediante a garantia do trabalho decente, sendo caracterizado como um trabalho produtivo e de qualidade.

Assim, o trabalho dedicou-se a compreender de que maneira a valorização do direito social do trabalho com a garantia do trabalho decente para os indivíduos contribui para o desenvolvimento, segundo a Teoria de Amartya Sen?

Para isso, o artigo tem como objetivo geral demonstrar que a garantia do trabalho decente é um dos meios para o desenvolvimento, a partir da concepção de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen, configurando-se como uma das liberdades instrumentais, possibilitando que os indivíduos sejam mais autônomos para participar da vida em sociedade.

Os objetivos específicos são apresentar o conceito de trabalho decente, suas proteções legais e violações mais comuns, analisar o valor social que o trabalho possui na sociedade e na vida dos indivíduos, e por fim, demonstrar que o trabalho decente torna o ser humano mais livre, contribuindo para o desenvolvimento.

A construção deste trabalho ocorreu por meio de uma pesquisa bibliográfica em livros, periódicos e artigos científicos dentro da temática proposta. Além de consulta a sítios oficiais

como o da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O principal autor utilizado como referencial teórico foi Amartya Sen por apresentar uma teoria de desenvolvimento que valoriza o ser humano e sua qualidade de vida.

Este estudo está dividido em três sessões, na primeira sessão, *2.A garantia do trabalho decente no Brasil*, serão apresentados os fundamentos da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, como preceitos para a garantia do trabalho decente e o conceito deste determinado pela Organização Internacional do Trabalho. Igualmente, serão analisadas as violações e a busca pela proteção do trabalhador em face do fenômeno da globalização.

Posteriormente, analisaremos na segunda sessão, *3. O valor social do direito humano ao trabalho decente*, a importância social do trabalho a partir da perspectiva individual, coletiva e da seguridade. Além disso, o direito social ao trabalho será tratado como um direito fundamental ao desenvolvimento e a garantia do trabalho decente como um direito humano, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na última sessão, *4. O trabalho, as liberdades instrumentais e a teoria de desenvolvimento de Amartya Sen*, será apresentada a teoria de desenvolvimento como liberdade do autor Amartya Sen, na qual a liberdade é o meio e o fim para desenvolvimento. O trabalho decente será tratado como uma das liberdades instrumentais que devem ser garantidas ao indivíduo. O tipo de liberdade que irá ser tratada neste trabalho é a liberdade como meio para o desenvolvimento.

2 A GARANTIA DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988 determina que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito, art. 1º, III e IV CF¹. Os trabalhadores são uma classe social historicamente oprimida e explorada, que possuem uma vulnerabilidade que precisa ser protegida.

Considerando o estado vulnerável do empregado na relação de emprego, o direito do trabalho representa um conjunto de normas protetivas e intervencionistas capazes de tutelar os trabalhadores, evitar abusos como a instrumentalização do ser humano e garantir uma vida mais digna a estes, possuindo uma grande função social (PAZ, 2018).

¹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (...)

Em que pese a proteção constitucional, a globalização acarretou uma intensa mudança no mercado de trabalho, em decorrência da acentuada competição do mercado econômico, influenciada pela busca do aumento dos lucros e diminuição dos custos, principalmente, após o início da crise econômica (CASSAR, 2014).

Neste contexto social, passou-se a questionar as garantias aos trabalhadores, sob o argumento de que a existência de uma legislação trabalhista protetiva proporcionava entraves para o progresso econômico. Assim, “costuma-se atribuir ao direito do trabalho a falta de competitividade dos produtos nacionais no mercado externo e a culpa pelo crescente índice de desemprego em diversos setores” (ROESLER, 2014, p. 47).

Essa crise dos direitos trabalhistas, que defende que o progresso econômico do país é prejudicado pelos direitos dos trabalhadores, traz a necessidade de afirmação da importância da garantia do trabalho decente, para que a função do direito do trabalho, de interferir no sistema capitalista almejando a justiça social entre o capital e os trabalhadores, não seja questionada (ROESLER, 2014).

O trabalho decente foi conceituado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)² em 1999 como um trabalho produtivo, de qualidade, que respeitasse a liberdade, a equidade, a segurança e a dignidade humana. Outrossim, a OIT defende que garantir o trabalho decente contribui para superar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais, promover o desenvolvimento sustentável e garantir a governabilidade democrática (OIT).

Trabalho decente, então é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e a proteção contra riscos sociais. (BRITO FILHO, 2017, p. 57)

Dessa forma, compreende-se que o trabalho decente não se resume em apenas usufruir de um emprego, mas que este emprego seja de qualidade, que o Estado forneça um aparato legislativo adequado de proteção e que, deve ser ressaltado, garanta a representatividade dos empregados, por meio da garantia do direito sindical. (PRONO, ROCHA, 2010).

No Brasil, a OIT atua na melhoria das condições de trabalho e de emprego e na ampliação dos direitos sociais, para a realização do trabalho decente, bem como busca a igualdade de oportunidades e tratamento para todas as pessoas no trabalho, através do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática. Estabelecendo normas que estipulam direitos básicos aos trabalhadores (OIT).

² A Organização Internacional do Trabalho tem como objetivo respeitar os direitos humanos nas relações de trabalho através dos tratados internacionais e recomendações, cujo objetivo é resguardar os direitos mínimos do trabalhador. (OIT)

O Brasil possui uma série de iniciativas que promovem o trabalho decente, como a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD)³ criada em 2006, o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNETD)⁴ de 2010, o Subcomitê da Juventude, cujo objetivo era elaborar uma Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude (ANTDJ)⁵ e a realização em 2012 da I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente (I CNETD)⁶ (OIT).

Em que pese estas ações promovidas pelo Estado brasileiro, a Organização Internacional do Trabalho estabelecer condições mínimas para o trabalho decente e a legislação constitucional e infraconstitucional regular a proteção do trabalhador, constata-se que tal proteção é meramente formal, considerando o elevado índice de exploração de trabalhadores no Brasil. Brito Filho (2017) descreve que a legislação formal prevista é vantajosa ao trabalhador, mas a realidade mostra-se diferente.

Ainda existem trabalhadores em condições indignas de trabalho, no período de 1995 a 2015, cerca de 50 mil pessoas foram resgatadas em trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil⁷, representando a violação de direitos mínimos do trabalhador, quais sejam, a dignidade humana, o direito à vida, à saúde e à segurança. (BRITO FILHO, 2017).

Vale destacar que o Brasil assumiu o compromisso, ao ratificar a convenção nº 29 da OIT, de combater a existência de trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível, de acordo com seu artigo 1º.

A legislação infraconstitucional brasileira especifica que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, é crime punível com reclusão, conforme preceitua o artigo 149 do Código Penal.

Logo, o crime configura-se quando há trabalho forçado, o trabalho é prestado de uma maneira obrigatória, o indivíduo não tem sua autonomia da vontade respeitada. A jornada

³ A Agenda Nacional de Trabalho Decente é estruturada a partir de três pilares: 1) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento, 2) Erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em suas piores formas; 3) Fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática (OIT).

⁴ O PNETD foi criado após a participação do Brasil na 98ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em junho de 2009, ocasião em que foi reafirmado o compromisso do Estado na promoção do trabalho decente (OIT).

⁵ Com o objetivo de promover diálogo social, melhorar educação para os jovens, auxiliar na conciliação entre estudos, trabalho e vida familiar, na inserção digna e ativa no mundo do trabalho (OIT).

⁶ O objetivo do evento foi promover um amplo debate no território nacional sobre políticas públicas para a construção e promoção de uma Política Nacional de Emprego e Trabalho Decente, a partir das prioridades estabelecidas no PNETD de 2010 (OIT).

⁷ Notícia divulgada no site <http://reporterbrasil.org.br/guia/>. Acesso em 06/09/2018.

exaustiva de trabalho ocorre quando o empregado realiza uma jornada que vai além do limite imposto pela legislação trabalhista, ou mesmo, quando esta é extremamente excessiva mesmo não ultrapassando o limite imposto na legislação, porém é uma jornada que acarreta prejuízos a saúde física e mental do trabalhador (BRITO FILHO, 2017).

O crime também será caracterizado quando os empregadores ou seus prepostos submeterem os empregados a condições degradantes de trabalho, quando exercido por uma remuneração inferior à legislação, quando há grave desrespeito às normas trabalhistas, ou quando o local de trabalho possui péssimas condições, como por exemplo, inexistência de sanitários, água potável e de acomodações em boas condições.

Nessa perspectiva, Mesquita (2016) conceitua como trabalho degradante aquele trabalho que mesmo realizado voluntariamente é prestado em condições inadequadas de saúde e segurança, mediante posse da remuneração e sujeição dos trabalhadores a situações desumanas.

E por fim, a restrição da locomoção do trabalhador por qualquer meio, em decorrência de dívida contraída com o empregador ou preposto durante o pacto de trabalho. Também chamada de servidão por dívida, “onde o trabalhador na maioria das vezes é obrigado a comprar produtos para sua subsistência em vendas fornecidas pelo próprio empregador ou preposto” (BRITO FILHO, 2017, p. 97).

A precarização do trabalho também faz parte da realidade, segundo o relatório “Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências 2018” da OIT o emprego vulnerável afeta três em cada quatro trabalhadores, não há avanços na redução deste tipo de emprego desde de 2012. Consta-se que em média 1,4 bilhão de trabalhadores estavam em empregos vulneráveis em 2017, e que este número passará em 2019 para mais 35 milhões (OIT).

Com relação ao desemprego, de acordo com Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNDA) a taxa de pessoas sem ocupação no primeiro trimestre de 2018 chegou a 13,1%, percentual maior que o mesmo período de 2017, que correspondeu a 11,8%. Existem 13, 7 milhões de pessoas desocupadas no país, além disso houve uma diminuição de trabalhadores com vínculo formal de emprego na iniciativa privada, bem como a diminuição de postos de trabalho (IBGE).

O desemprego gera o aumento do trabalho informal, que dificulta a promoção do trabalho digno e faz parte da economia informal, consistindo na existência de trabalhadores que não são conhecidos e declarados. Estes trabalhadores não usufruem da legislação do trabalho, tampouco dos benefícios da seguridade social. Os trabalhadores informais

encontram-se em uma situação extremamente vulnerável, em sua maioria, possuem um baixo nível escolar, pouca qualificação e recebem baixas remunerações (OIT).

A deficiência na garantia do trabalho decente no Brasil contribui para a manutenção da situação de pobreza e desigualdade social. No sistema econômico atual, em que se prioriza o fator econômico associado ao consumo, o meio de adquirir os bens essenciais para a subsistência, é por meio do trabalho. Deve-se compreender que o trabalho além de ser importante para a aquisição de bens para a sua subsistência, atua como um transformador da realidade humana (ROESLER, 2014).

Reconhecer o direito ao trabalho como um direito humano é garantir que o indivíduo seja submetido a formas de trabalho decente, que visam garantir ao trabalhador condições dignas. Assim, é necessário compreender a importância da valorização do trabalho humano, pois é indispensável resguardar o seu valor social para que se possam alcançar os objetivos propostos pela Organização Internacional do Trabalho e o respeito às normas estabelecidas na CF-88.

3 O VALOR SOCIAL DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO DECENTE

O trabalho decente deve garantir direitos mínimos ao trabalhador, a partir de uma perspectiva individual, coletiva e de seguridade. De modo que não será considerado trabalho decente quando: existir condições inadequadas de trabalho, não houver limitação de jornada, garantia de repouso, justa remuneração, e, por fim, quando o trabalhador não for protegido dos riscos sociais e não tiver a liberdade de escolha de emprego. (BRITO FILHO, 2017)

Essas garantias básicas determinam que o Direito ao trabalho deve assegurar condições dignas ao empregado, respeitando o fundamento da dignidade da pessoa humana. Brito Filho (2017) compreende que a dignidade é o alicerce dos direitos humanos, consiste numa condição intrínseca, que lhe garante condições mínimas de vida atendidas pelo Estado e pela sociedade.

É irrecusável, por conseguinte, encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a **dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstâncias** ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais. (COMPARATO, 2010, p. 72, grifos nossos)

Nessa perspectiva, compreende-se o direito ao trabalho como um direito humano do indivíduo. Assim, faz-se imprescindível que o Estado garanta este direito ao trabalho em

condições decentes, respeitando os preceitos constitucionais de valorização do trabalho, justiça social e proteção à dignidade humana.

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distributiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2015 p. 71)

Sendo a dignidade uma qualidade intrínseca do ser humano, possui as características da irrenunciabilidade e da inalienabilidade, significando que nenhum indivíduo pode abrir mão de sua dignidade. Dessa forma, o trabalho como um direito humano fundamentado na dignidade não pode causar violações, de modo que as normas que protegem o trabalho decente são igualmente irrenunciáveis e inalienáveis. (DELGADO, 2015)

A garantia da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana está relacionada com o atendimento aos direitos sociais previstos na Constituição em seu capítulo II, de acordo com o art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Grifos nossos)

No que tange ao direito social do trabalho, a CF disciplinou os direitos no art. 7º estabelecendo os direitos mínimos que devem ser observados, incluindo outros que melhorem a condição social do trabalhador.

José Afonso da Silva (2014, p. 288-289) descreve os direitos sociais como direitos fundamentais do ser humano. Veja-se:

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Dessa forma, os direitos sociais contribuem diretamente para a melhora da qualidade de vida das pessoas, reduzindo as desigualdades sociais, contribuindo para a harmonia social.

Por isso, é necessário valorizar o trabalho humano, que se caracteriza como um importante instrumento de justiça social no sistema capitalista,⁸ “a afirmação do valor – trabalho nas principais economias capitalistas ocidentais desenvolvidas despontou como um dos mais notáveis marco de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo (DELGADO, 2006, p. 120)”.

O trabalho que garante a dignidade e a valorização do ser humano, igualmente proporciona acesso a bens materiais, bem-estar, satisfação profissional e desenvolvimento de suas potencialidades, atuando como um transformador da realidade no Estado Democrático de Direito (ALVARENGA, 2015).

Logo, para o ser humano viver em condições dignas deve ser imprescindível à valorização do trabalho, pois não há vida digna e garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana quando o direito social do trabalho for desvalorizado, de modo que a inexistência de trabalho em condições dignas viola, além dos direitos básicos do indivíduo, também o Estado Democrático de Direito (MIRAGLIA, 2009).

Sendo assim, o trabalho deve ser compreendido a partir de uma visão otimista, onde o indivíduo aplicará suas capacidades em determinada tarefa, mas que, para além disso, permite a plena condição humana, a afirmação do trabalhador como um ser social (BASTOS, PINHO, COSTA, 1995).

Em outras palavras, o trabalho não atuará apenas como uma troca, em que o trabalhador fornece sua força de trabalho ao detentor da atividade econômica em troca de uma remuneração. Possuindo o papel social de inclusão do trabalhador como agente ativo na comunidade (POCHMANN, 1996).

Por isso, cabe ao Estado uma postura ativa na concretização do direito social ao trabalho, com a implantação de políticas públicas que proporcionem empregos de qualidade para os indivíduos, de modo que os benefícios do crescimento econômico sejam distribuídos de forma mais equitativa e que o direito ao trabalho decente seja garantido (OIT).

Com base no exposto faz-se necessária a compreensão de que o valor social do trabalho torna a garantia ao trabalho decente imprescindível para o desenvolvimento de qualquer país ou região, a partir da concepção de liberdade instrumental da teoria de desenvolvimento de Amartya Sen.

⁸ O art. 3º da CF por sua vez estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4 O TRABALHO, AS LIBERDADES INSTRUMENTAIS E A TEORIA DE DESENVOLVIMENTO DE AMARTYA SEN

O aumento da capacidade de mercado é importante para o crescimento econômico de um país e para o fortalecimento da economia global, possuindo um papel relevante para o desenvolvimento. Entretanto, crescimento econômico e desenvolvimento não podem ser considerados termos sinônimos.

O crescimento econômico possibilita meios para que o Estado promova serviços sociais essenciais para a população que possuem um custo financeiro, como a seguridade social, a saúde e a educação. O Brasil teve um grande crescimento econômico nos últimos anos, que não correspondeu ao desenvolvimento do país, uma vez que esse crescimento não gerou um reflexo proporcional positivo na qualidade de vida dos brasileiros. (SEN, 2010)

O modelo de “desenvolvimento” adotado pelo Brasil priorizando o crescimento da economia permitiu que acontecesse um grande acúmulo de riquezas por uma minoria privilegiada construindo um grande abismo social e econômico dentro da sociedade entre as classes detentoras dos meios de produção e o proletariado, o qual está sujeito a mazelas causadas pela privação de renda como a fome, a impossibilidade de acesso à saúde, educação e trabalho. (BALDANZA, 2014)

A falta de criação de oportunidades sociais no Brasil demonstra que o dinheiro não foi investido na garantia de direitos básicos, resultando em uma realidade onde existe grave desigualdade social e um alto número de desempregados. O impacto do crescimento econômico para o desenvolvimento depende muito da forma com que são utilizados os recursos ganhos. (SEN, 2010)

Um país não deve esperar chegar no auge do crescimento econômico para voltar seus investimentos nos serviços sociais básicos, que melhorem a qualidade de vida da população. Além disso, esses investimentos contribuiriam para o crescimento econômico, isto porque uma população educada, profissionalizada e com boa saúde é mais capaz de contribuir para o fortalecimento da economia.

De acordo com a teoria de Amartya Sen (2010), o desenvolvimento deve ter como objetivo a melhora da vida dos indivíduos e das liberdades que estes possuem. Dessa forma, o desenvolvimento corresponde a um processo de expansão das liberdades individuais que estão interligadas, buscando a garantia de aspectos sociais, principalmente, o fornecimento de serviços básicos, como saúde, trabalho e educação.

A liberdade é considerada o meio e o fim para o desenvolvimento, representando o papel instrumental e constitutivo, respectivamente. A liberdade como fim primordial, constitutiva, vincula-se ao valor das liberdades substantivas para o ser humano e ao combate às privações. A liberdade instrumental, o principal meio do desenvolvimento, condiz com a importância que determinados direitos, oportunidades e *entitlements*⁹ possuem para a expansão das liberdades e, assim, para o processo de desenvolvimento.

A garantia das liberdades está relacionada com a expansão das capacidades das pessoas para que estas possam viver da maneira que gostariam, com uma maior qualidade de vida possível.

A “capacidade” [capability] de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamento (ou, menos formalmente expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos). (SEN, 2010, p. 105)

Sendo assim, a capacidade corresponde ao poder de escolha dos indivíduos, a liberdade de realizar combinações para levar o tipo de vida que estes valorizam, isto é, de ter oportunidades reais. A teoria de Sen (2010) traz cinco tipos de liberdades instrumentais importantes para o desenvolvimento: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

A liberdade política corresponde a garantia dos direitos civis dos indivíduos, incluindo os direitos de cidadania, de imprensa e a liberdade de expressão. As facilidades econômicas correspondem ao direito de participação no mercado, possuindo uma relação direta com o trabalho, o consumo e com o crescimento da renda da população. (SEN, 2010)

As oportunidades sociais são a garantia de acesso a serviços sociais básicos, como os de saúde, saneamento básico e educação, que influenciam diretamente na melhoria da qualidade de vida da população. Essas oportunidades sociais são importantes tanto para os interesses individuais das pessoas, quanto como contribuição social, na medida em que a garantia das oportunidades sociais contribui para que haja uma participação maior desses indivíduos nas atividades econômicas e políticas. (SEN, 2010)

A garantia de transparência está relacionada com o sentimento de confiança e sinceridade nos relacionamentos entre as pessoas civis e na relação Estado/cidadão, contra a

⁹ O *entitlement* de uma pessoa é representado pelo conjunto de pacotes alternativos de bens que podem ser adquiridos mediante o uso dos vários canais legais de aquisição facultados a essa pessoa. Em uma economia de mercado com propriedade privada, o conjunto do *entitlement* de uma pessoa é determinado pelo pacote original de bens que ela possui (denominado “dotação”) e pelos vários pacotes alternativos que ela pode adquirir, começando com cada dotação inicial, por meio do comércio e produção (denominado seu “*entitlement* de troca”). Uma pessoa passa fome quando seu *entitlement* não inclui, no conjunto [que é formado pelos pacotes alternativos de bens que ela pode adquirir], nenhum pacote de bens que contenha uma quantidade adequada de alimento. (SEN; DRÉZE, 1989, *apud* SEN, 2010, p.57)

corrupção, a irresponsabilidade financeira e os negócios ilícitos. Por fim, a segurança protetora apresenta-se como elemento fundamental para a formação de uma segurança social voltada para a população mais vulnerável, como os programas de combate à miséria, os benefícios de seguro desemprego e os programas de redistribuição de renda. (SEN, 2010)

O papel central das liberdades individuais no processo de desenvolvimento faz com que seja particularmente importante examinar seus determinantes. É necessário prestar muita atenção nas influências sociais, incluindo ações do Estado, que ajudam a determinar a natureza e o alcance das liberdades individuais. As liberdades individuais são influenciadas, de um lado, pela garantia social das liberdades, tolerância e possibilidade de troca e transações. Também sofrem influência, por outro lado, do apoio público substancial no fornecimento das facilidades (como serviços básicos de saúde ou educação fundamental) que são cruciais para a formação e o aproveitamento das capacidades humanas. É necessário atentar a ambos os tipos de determinantes das liberdades individuais. (SEN, 2010, p.63)

Dessa maneira, o processo de desenvolvimento deve ocorrer em ação conjunta do Estado e da sociedade, por intermédio da atuação dos indivíduos como agentes ativos. Conforme a teoria de Sen (2010), a liberdade é central neste processo por duas razões, a avaliatória e da eficácia. A primeira, da avaliação, se justifica porque o desenvolvimento de um país ou território pode ser avaliado de acordo com as liberdades que as pessoas possuem. E a razão da eficácia existe dado que a liberdade aumenta a capacidade das pessoas, melhorando o potencial destas, para que possam contribuir na sociedade, abrindo caminhos para o desenvolvimento.

A condição de agente livre e sustentável para participar do processo de desenvolvimento é explicada devido a inter-relação entre as liberdades que são capazes de influenciar e contribuir umas com as outras, o conjunto de liberdades políticas, oportunidades econômicas, poderes sociais, educação de qualidade e uma boa saúde. Logo, a eficácia da liberdade como instrumento encontra-se nesta inter-relação. (SEN, 2010)

Da mesma maneira, a falta de uma dessas liberdades influencia negativamente em outras. A falta de liberdade econômica, como acontece com pessoas que vivem na pobreza extrema, gera mais probabilidade do indivíduo sofrer privações em outros tipos de liberdade, por exemplo, social e política.

Para que o desenvolvimento ocorra faz-se necessária a extinção dos obstáculos à liberdade dos indivíduos, como a pobreza, a ausência de oportunidades econômicas, a falta de serviços públicos essenciais, a tirania de Estados autoritários, a violação do direito ao voto e a rejeição da liberdade de participar do mercado de trabalho. (SEN, 2010)

A liberdade de troca e transação é importante para os seres humanos e está diretamente relacionada com o direito ao trabalho, a falta de liberdade econômica, causada pelo alto

número de desemprego no Brasil, torna o indivíduo mais vulnerável a sofrer violações, sendo uma mão de obra barata ou, até mesmo, instrumentalizado em formas de trabalho forçado ou degradante. Em outras palavras, essas pessoas sofrem privações de liberdade, não sendo capazes de realizar o mínimo que gostariam pelo contexto social em que vivem. (SEN, 2010)

Participar do mercado de trabalho é um meio de garantir a liberdade do indivíduo, o desemprego, o subemprego, a precarização das relações de trabalho e o trabalho em condições análogas à de escravo são problemas sociais que devem ser enfrentados no processo de desenvolvimento, que não serão resolvidos por meio da desregulamentação ou flexibilização da legislação.

De acordo com Sen (2010), o desemprego acarreta efeitos negativos na vida das pessoas que vão além da falta de recursos financeiros, demonstrando a inter-relação entre os tipos de liberdade, causando danos psicológicos, problemas familiares e sociais, perda de habilidades, aumento de doenças e exclusão social.

A existência de número elevado de desempregados no país corresponde a um número alto de indivíduos alheios a bens básicos, pois de acordo com Séguin e Figueiredo (2010), a existência do número elevado de indivíduos desempregados corresponde a indivíduos que estão sem acesso à aquisição de bens.

O trabalho análogo ao de escravo, mesmo quando possui algum tipo de renda ou utilidades como contraprestações, viola a liberdade dos trabalhadores pelo simples fato de não permitir a escolha de emprego assalariado e por se caracterizar como uma forma de trabalho tirânica. A forma de mercado livre e a livre procura de emprego são fatores historicamente valorizados como um progresso essencial. (SEN, 2010)

Dentro da economia de mercado vigente, os trabalhadores são muitas vezes excluídos dos benefícios do sistema capitalista, sendo comum que as violações sofridas aconteçam para a maior obtenção de lucro nas empresas. Por isso, as privações enfrentadas por essa parte mais vulnerável da relação de emprego precisam ser extintas, a expansão da liberdade destes está condicionada a garantia do trabalho decente.

O trabalho decente protege o indivíduo da pobreza extrema, aumentando as capacidades deste, através da renda para escolher o tipo de vida que gostaria de ter. “A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter” (SEN, 2010, p. 28)

O trabalho precisa ser executado em troca de uma remuneração, de maneira segura e igual para todos, observando a liberdade dos trabalhadores para que estes possam usufruir de uma digna qualidade de vida. A garantia do trabalho decente contribui, além da superação da

pobreza, para a redução das desigualdades sociais e o aumento da autoconfiança, que interfere na participação do indivíduo na sociedade democrática. (COSTA; DIEHL, 2016)

Desse modo, o trabalho permite que o indivíduo sinta-se valorizado, retirando-o da zona de vulnerabilidade social e política, e aumentando sua capacidade de ser um agente ativo, tornando-os seres sociais mais completos para agir no desenvolvimento, capazes de influenciar uma mudança na sociedade. (ZAMBAM; KUJAWA, 2017)

O trabalho é um dos direitos sociais que deve ser promovido e protegido para fornecer uma vida digna às pessoas. Conclui-se, que a participação no mercado, permitindo aos indivíduos a liberdade de realizar trocas mercantis, é importante para o desenvolvimento. Para a classe trabalhadora, esta participação apenas pode ocorrer com a garantia do trabalho decente, combinada com o fornecimento de outros tipos de liberdades.

Neste trabalho, enfatizou-se o valor do trabalho decente como liberdade instrumental, que também é um mecanismo de proteção a uma classe economicamente desfavorecida, entretanto cada liberdade possui um valor e um papel dentro do processo de desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal estabeleceu a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do Estado brasileiro, o que significa que o crescimento econômico deve observar as garantias estabelecidas como condições mínimas aos trabalhadores.

O trabalho decente deve garantir condições de igualdade, liberdade e segurança, sendo adequadamente remunerado, respeitando a legislação e em um ambiente de trabalho saudável, fornecendo assim uma vida digna ao trabalhador.

A relação do trabalho decente com a dignidade da pessoa humana, característica intrínseca de todos os indivíduos, justifica o trabalho decente como um direito humano, que é dotado de irrenunciabilidade e inalienabilidade. Por isso, deve ser garantido pelo Estado e pela sociedade. Outrossim, o trabalho faz parte dos direitos sociais, que são aqueles que precisam de prestações positivas do Estado e que buscam a melhora das condições de vida da população, principalmente, dos mais vulneráveis.

A garantia do trabalho decente é um tipo de oportunidade social que não beneficia apenas o indivíduo, possuindo um valor para a sociedade, proporcionando mais do que o acesso a bens materiais, na medida em que gera bem-estar, satisfação profissional, expansão de suas capacidades, apresentando-se como um meio de justiça social.

A presente pesquisa se propôs a compreender de que modo a valorização do direito social do trabalho com a garantia do trabalho decente para os indivíduos contribui para o

desenvolvimento, segundo a teoria de Amartya Sen, como apresentado, o trabalho decente fundamentado na dignidade é um direito humano intrínseco, que possui um valor social capaz de fazer com que o ser humano sinta-se parte da sociedade e de expandir suas capacidades. A renda derivada do trabalho é importante porque permite que o indivíduo escolha o tipo de vida que gostaria de ter. Dessa forma, o trabalho configura-se como uma liberdade substancial para o indivíduo.

Assim, conclui-se que a garantia do trabalho decente interfere na melhora da qualidade de vida dos indivíduos e o processo de desenvolvimento corresponde a esta melhora. Então, pode-se afirmar que o trabalho decente, com seu valor social apto para contribuir com a redução das desigualdades, configura-se como um tipo de liberdade instrumental para o desenvolvimento. A partir do momento em que o indivíduo aumenta sua capacidade e passa a escolher seu próprio destino, passa a possuir mais poder para auxiliar em outras liberdades para si e para outros indivíduos.

O desenvolvimento como liberdade, conforme a teoria de Sen, requer a eliminação das violações aos direitos sociais do trabalho, como a extinção da pobreza, das desigualdades sociais, da informalidade e dos trabalhos precários, forçados e degradantes. Buscando o respeito à dignidade, aos valores sociais do trabalho e o aumento da qualidade de vida dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O Trabalho decente como direito humano fundamenta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. - vol. 48, n. 95 (jul./dez.2015) Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2015 - Semestral. Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/revista>>. Acesso em 20/07/2018.

BALDANZA, Fernanda. Desenvolvimento local e direitos humanos sob a perspectiva do desenvolvimento como liberdade. **Revista Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v.5, n.1, p. 45-55, jan/jun. 2014. Disponível em: <<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/527/484>>. Acesso em: 27/08/2018.

BASTOS, Antonio Virgílio Bittencourt, PINHO, Ana Paula Moreno, COSTA, Clériston Alves. Significado do trabalho: um estudo entre trabalhadores inseridos em organizações formais. *Revista de Administração de Empresas São Paulo*, v. 35, n. 6, p. 20-29 Nov./Dez. 1995. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901995000600004>. Acesso em: 13/08/2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Aprovada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 83, de 5.08.2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13. 05. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 9ª. Ed. ver. E atual. Rio de Janeiro: Forenses; São Paulo: Método. 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano. O papel da organização internacional do trabalho na promoção do trabalho decente: diálogos com Amartya Sen. **Revista Prolegómenos**, Bogotá, v. 19, n. 38, p. 97-108, jul. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121182X2016000200007&lng=en&nrm=iso> . Acesso em: 12/07/2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. São Paulo: Ltr, 2006.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed. rev. e ampl – São Paulo: Ltr, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao Trabalho Digno**. 2. Ed. São Paulo: Ltr, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>>. Acesso em 04/ 09/2018.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/74060>>. Acesso em: 20/08/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **TRABALHO DECENTE**. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm> >. Acesso em: 03/ 09/2018.

PAZ, Melissa M. K. A inserção na clt do título II-A – Do dano extrapatrimonial pela lei 13.467/2017 e sua interpretação conforme a Constituição Federal de 1988. In: CONPEDI/UFBA, 27, 2018, Salvador. Anais do XXXVII Encontro Nacional do CONPEDI, Salvador, BA, 2018. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/4s56827c/fi7KSeaWmb744MzM.pdf>>. Acesso em: 21/08/2018.

POCHMANN, Marcio. **Serviço social & sociedade**. Nº 52 – ANO XVII, dezembro de 1996. Cortez. 1997.

PRONO, Marcelo Weishaupt. ROCHA, Thaíssa Tamarindo. A OIT e a promoção do Trabalho Decente. **Revista ABET** – vol. IX – n. 1/2010. p. 13. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/15486/8849>. Acesso em 20/08/2018.

ROESLER, Átila da Rold. **Crise econômica, flexibilização e o valor social do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

SÉGUIN, Elida. **Direito sociais**. SÉGUIN, Elida. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Direitos Sociais: estudos à luz da Constituição de 1988**. Curitiba: Letra da Lei, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60-85, mar. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1486/1112>>. Acesso em: 27 ago. 2018. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p60-85>.